



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 59, DE 2022

Cria o Programa Dinheiro Direto na Escola para promoção da sustentabilidade (PDDE Sustentável).

Autores: Deputada Tabata Amaral e
Deputado Professor Israel Batista

Relatora: Deputada Lídice da Mata

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em comento, de autoria da Deputada Tabata Amaral e do Deputado Professor Israel Batista, intenciona criar o Programa Dinheiro Direto na Escola para promoção da sustentabilidade (PDDE Sustentável).

A proposição foi encaminhada pela Mesa Diretora às Comissões de Educação e de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Está sujeita à apreciação conclusiva por estas Comissões e tramita em regime ordinário.

Distribuída à Comissão de Educação (CE), a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame, de autoria da Deputada Tabata Amaral e do Deputado Professor Israel Batista, intenciona criar o Programa Dinheiro Direto na Escola para promoção da sustentabilidade (PDDE Sustentável).

Para esse fim, é criada modalidade destinada a promover ações de educação ambiental, bem como medidas visando à sustentabilidade socioambiental (PDDE Sustentável), no Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), porém, em novo diploma legal.

São reproduzidos então os artigos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que cria o PDDE, para essa modalidade específica. Além disso, é previsto que “o poder público destinará ao PDDE Sustentável uma proporção equivalente a 20% dos recursos do PDDE que não estão vinculados a programas e ações específicas, a exemplo do PDDE Qualidade Educação Conectada ou PDDE Qualidade PMALFA”.

Consideramos a proposição, em seu intento de promover ações de cunho socioambiental, meritória. Sem dúvida os desafios da educação ambiental e da sustentabilidade socioambiental são enormes e devem ser enfrentados pelas escolas, conforme já constitucionalizado no art. 225, §1º, inciso VI, que incumbe ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”, e detalhadamente regulamentado pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”.

Portanto, é coerente que, nos moldes de um dos principais mecanismos de assistência financeira federal a escolas da educação básica, que é o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), apoie-se a concretização dessa justa exigência constitucional e legal.

Por outro lado, consideramos que a forma em que se apresenta pode ser aprimorada. Não nos parece necessário um novo diploma



legal para dispor sobre uma modalidade que segue os moldes do programa já previsto pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Além disso, parece haver outra oportunidade de aprimoramento quanto a referência a “uma proporção equivalente a 20% dos recursos do PDDE que não estão vinculados a programas e ações específicas, a exemplo do PDDE Qualidade Educação Conectada ou PDDE Qualidade PMALFA”, uma vez que tais programas e ações específicas, que serviriam, de acordo com a proposta, de parâmetro para estabelecer recursos, não estão fixados em lei e tampouco têm destinação de recursos fixa.

Assim, propomos um substitutivo em que as alterações se concentrem em um art. 29-A na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, prevendo que haverá obrigatoriamente, nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE, destinação de recursos financeiros a escolas públicas da educação básica, a fim de promover ações de educação ambiental e de sustentabilidade socioambiental nas unidades escolares.

Saliente-se que tal modalidade, como bem colocado na justificção da proposição, já existiu em Resolução do FNDE, porém, seus repasses foram sendo reduzidos e finalmente extintos em 2014.

Assim, para dar solidez a tal modalidade, é importante que esta esteja estabelecida em Lei.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do PL nº 10.301 de 2018, na forma do substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2024.

Deputada Lídice da Mata

Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 59, DE 2022

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para destinar recursos financeiros a fim de promover ações de educação ambiental e de sustentabilidade socioambiental nas unidades escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, para destinar recursos financeiros a fim de promover ações de educação ambiental e de sustentabilidade socioambiental nas unidades escolares.

Art. 2º A Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art.29-A Serão destinados recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), a escolas públicas da educação básica a fim de promover ações de educação ambiental e de sustentabilidade socioambiental nas unidades escolares.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2024.

Deputada Lídice da Mata
Relatora

